



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 103/22, 20 DE DEZEMBRO DE 2022.**

ALTERA A TABELA II DO ANEXO ÚNICO DA  
LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 47/08, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN**, no uso  
de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterada a tabela II do Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 47, de  
28 de fevereiro de 2008, que passará a vigorar conforme os valores constantes no Anexo desta Lei.

**Art. 2º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do Orçamento Geral do  
Município.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 20 de dezembro de 2022.

201º da Independência e 134º da República.

**ERALDO DANIEL DE PAIVA**  
Prefeito Municipal





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO

VENCIMENTOS BÁSICOS CONFORME A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE (LEI COMPLEMENTAR N.º 47/2008)

CARGOS	QTDE	VENCIMENTO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO 2023	VENCIMENTO A PARTIR DE 1º DE JUNHO 2023	VENCIMENTO A PARTIR DE 1º DE OUTUBRO 2023
PROCURADOR DE TERCEIRA CLASSE	04	13.220,65	15.109,31	16.998,00
PROCURADOR DE SEGUNDA CLASSE	04	14.542,71	16.620,24	18.697,77
PROCURADOR DE PRIMEIRA CLASSE	04	16.321,83	18.653,52	20.985,21

São Gonçalo do Amarante/RN, 20 de dezembro de 2022.  
201º da Independência e 134º da República.

**ERALDO DANIEL DE PAIVA**  
Prefeito Municipal





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8E3B-2104-59B3-7C6E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ERALDO DANIEL DE PAIVA (CPF 007.XXX.XXX-55) em 21/12/2022 11:09:11 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saogoncalo.1doc.com.br/verificacao/8E3B-2104-59B3-7C6E>

**LEI COMPLEMENTAR Nº 103/22, 20 DE DEZEMBRO DE 2022.**

ALTERA A TABELA II DO ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 47/08, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a tabela II do Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 47, de 28 de fevereiro de 2008, que passará a vigorar conforme os valores constantes no Anexo desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do Orçamento Geral do Município.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 20 de dezembro de 2022.  
201º da Independência e 134º da República.

ERALDO DANIEL DE PAIVA  
Prefeito Municipal

**ANEXO**

VENCIMENTOS BÁSICOS CONFORME A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE (LEI COMPLEMENTAR Nº 47/2008)

CARGOS	QTDE	VENCIMENTO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO 2023	VENCIMENTO A PARTIR DE 1º DE JUNHO 2023	VENCIMENTO A PARTIR DE 1º DE OUTUBRO 2023
PROCURADOR DE TERCEIRA CLASSE	04	13.220,65	15.109,31	16.998,00
PROCURADOR DE SEGUNDA CLASSE	04	14.542,71	16.620,24	18.697,77
PROCURADOR DE PRIMEIRA CLASSE	04	16.321,83	18.653,52	20.985,21

São Gonçalo do Amarante/RN, 20 de dezembro de 2022.  
201º da Independência e 134º da República.

ERALDO DANIEL DE PAIVA  
Prefeito Municipal

**LEI COMPLEMENTAR Nº 104/2022, de 20 de dezembro de 2022.**

ALTERA OS ARTS. 5º, 6º E 7º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

Art. 1º O artigo 5º da Lei Complementar nº 70, de 14 de outubro de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A CSIP será cobrada mensalmente por classe e faixa de consumo, conforme os seguintes valores progressivos:

CLASSE	CONSUMO KWH/MENSAL	% CSIP
RESIDENCIAL	De 0 a 60 kwh	ISENTO
	De 61 a 100 kwh	15%
	De 101 a 200 kwh	15
	De 201 a 300 kwh	15%
	De 301 a 400 kwh	15%
	De 401 a 500 kwh	15%
	De 501 a 600 kwh	16%
COMERCIAIS INDUSTRIAIS SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES	Acima de 601 kwh	18%
	De 0 a 150 kwh	15%
	De 151 a 200 kwh	15%
	De 201 a 300 kwh	15%
	De 301 a 400 kwh	16%
	De 401 a 500 kwh	18%
	De 501 a 600 kwh	20%
IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS/ SEM LIGAÇÃO REGULAR/ SEM CONSUMO (DESLIGADO-INATIVO)	Acima de 600 kwh	22%
	ANUALMENTE	ATÉ 150M² - ISENTO
		De 151 a 300 m² - R\$ 50,00
		De 301 a 500 m² - R\$ 70,00
		De 501 a 700 m² - R\$ 90,00
		De 701 a 900 m² - R\$ 110,00
Mais de 901 m² - R\$ 130,00		

Art. 2º O artigo 6º da Lei Complementar nº 70, de 14 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º São isentos do pagamento da CSIP:

I – Os contribuintes com consumo mensal residencial de até 60 kwh;

II – Os contribuintes consumidores rurais;

III – Os contribuintes com imóveis não edificadas com valor venal igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 3º O artigo 7º da Lei Complementar nº 70, de 14 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica para arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CSIP, junto a seus consumidores, que deverá ser lançada para pagamento juntamente na fatura mensal de energia elétrica, sendo o valor integral do tributo depositada na conta do Tesouro Municipal, especialmente designada para tal fim.

§1º A arrecadação disposta no caput deste artigo deve ser realizada pela concessionária de forma não onerosa à Fazenda Municipal.

§2º Não serão permitidos quaisquer tipos de compensação ou encontro de contas, devendo os valores arrecadados serem integralmente repassados e depositados na conta do Tesouro Municipal.

§3º O prazo legal para recolhimento aos cofres públicos municipais dos valores arrecadados semanais é de 4 (quatro) dias úteis, a partir do primeiro dia útil da semana imediatamente seguinte.

§4º A falta de cobrança, a falta de repasse ou o repasse a menor da CSIP pelo responsável tributário, nos prazos e forma previstos em regulamento e desde que não iniciados o procedimento fiscal, implicará:

I – A incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da contribuição, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento);

II – Atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecido pela legislação municipal aplicável.

§5º Os acréscimos a que se refere o §4º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para o repasse da contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§6º A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica não responderá pelo pagamento em lugar do contribuinte inadimplente com a Contribuição.

§7º No caso de atraso no pagamento da fatura de energia elétrica pelo contribuinte e, consequentemente da CSIP, a concessionária deverá cobrar multa de mora, juros de mora e atualização monetária incidentes sobre o valor do tributo, conforme os índices estabelecidos no Código Tributário Municipal, na forma definida em regulamento.

§8º A concessionária deverá manter cadastro atualizado das unidades consumidoras e dos contribuintes adimplentes e inadimplentes, fornecendo os dados, inclusive por meio eletrônico, constantes daqueles para a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

§9º A concessionária deve fornecer ao poder público municipal as informações necessárias para a gestão tributária e operacionalização da CSIP, inclusive para fins de cobrança administrativa ou judicial dos contribuintes inadimplentes, contendo a identificação do contribuinte, consumo e outros itens do faturamento.

§10 A falta de cumprimento do fornecimento das obrigações acessórias a que se referem este artigo, bem como aquelas decorrentes de exigências disciplinadas em Regulamento que visem o controle e disciplinamento da CSIP perante a concessionária responsável pela cobrança da Contribuição ensejará a aplicação e cobrança de multa de:

I – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por informação não fornecida ou fornecida fora do prazo legal ou regulamentar;

II – R\$ 1.000,00 (um mil e quinhentos reais) por informação fornecida fora do prazo legal ou regulamentar, quando fornecida antes da notificação fiscal.

§11 O Regulamento disciplinará os prazos e formas de apresentação das informações, inclusive os meios de ajustes e correções.

Art. 4º Fica inserido o seguinte artigo na Lei Complementar nº 70, de 14 de outubro de 2015

Art. 7º-A Compete à Secretaria Municipal de Tributação a administração e fiscalização do efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 5º Os dispositivos da Lei Complementar nº 70/2015, alterados pela presente norma, permanecem a surtir seus efeitos até a efetiva entrada em vigor desta Lei, em obediência aos princípios da anterioridade do exército e nonagesimal, insculpidos no art. 150, III, “b” e “c”, da Constituição Federal

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023, bem como observado o prazo de 90 (noventa) dias da alteração do tributo aqui estabelecida.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 20 de dezembro de 2022.  
201º da Independência e 134º da República.

ERALDO DANIEL DE PAIVA  
Prefeito Municipal